ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.688/99

"ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas aqui estabelecidos.

Art. 2º - Os automóveis destinados para táxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) portas.

Parágrafo Único - Os táxis transportarão o número de passageiros de acordo com seu licenciamento pelo DETRAN.

Art. 3º - Os táxis deverão ser providos de aparelho taxímetro, que mostre de forma visível ao passageiro, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço.

Parágrafo Único - Os veículos já licenciados terão o prazo de duzentos e quarenta (240) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para a adoção do taxímetro.

Art. 4º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder à proporção de um (01) veículo para cada oitocentos (800) habitantes, dentro dos limites da área urbana, ficando a zona rural a critério das necessidades básicas de cada distrito, mediante verificação a ser procedida por ordem do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Fica a critério do Prefeito, atendendo às necessidades públicas, a concessão de novas licenças até atingir o limite estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, nos termos do artigo 4° e seu parágrafo 1°, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional fornecida pelo IBGE, fará publicar na forma usual, dentro do mês de Fevereiro, por Edital em que serão fixados:

a) o número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício, em decorrência do aumento populacional;

b) a localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

c) os requisitos para o licenciamento;

d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias, a contar da data de publicação do Edital.

Parágrafo 2º - As vagas que se verificarem no correr do exercício, por qualquer motivo, serão preenchidas observando o disposto neste artigo, podendo o Edital ser desde logo publicado, independentemente da época estabelecida no Parágrafo 1°.

Parágrafo 3º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) o condutor autônomo - assim denominado o proprietário de um (01) só táxi;

b) o motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias B ou superior, com idade acima de 21 anos.

Parágrafo 4º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

a) aos condutores autônomos: 85%;

b) às empresas: 15%.

Parágrafo 5º - Verificando-se número superior de pretendentes às vagas existentes, tanto na categoria de condutores autônomos como das empresas, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

IV - aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente;

V - ao pretendente que comprovar que está domiciliado há mais tempo no Município.

Parágrafo 6º - Os taxistas beneficiados com novas licenças não poderão utilizar veículos com mais de cinco (05) anos de fabricação.

Parágrafo 7º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado, sob pena de decadência do direito a concessão.

Parágrafo 8º - Os condutores autônomos que venham a ser beneficiados com mais uma vaga, deverão passar à pessoa jurídica ou empresa.

CAPÍTULO III
DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 6º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no parágrafo 3° do artigo 5°, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo 1º - A transferência de propriedade "causa-mortis" isenta os herdeiros das exigências previstas no parágrafo 3° do artigo 5°.

Parágrafo 2º - O proprietário de licença de táxi, somente poderá transferi-la após efetivo exercício da profissão no Município, por mais de três (03) anos, contados a partir da data da concessão.

Parágrafo 3º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos três (03) anos, a contar da efetivação da transferência.

Parágrafo 4º - Fica assegurado ao proprietário de táxi, devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, observado o Parágrafo 6° deste artigo.

Parágrafo 5º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridade competente.

Parágrafo 6º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos com mais de cinco (05) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV
DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7º - A Concessão ou Renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestada em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

Parágrafo 1º - A vistoria se repetirá , periodicamente, a cada trezentos e sessenta e cinco (365) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamada pela natureza do serviço a que se destinam.

Parágrafo 2º - A vistoria será às expensas do proprietário, fornecendo, uma das oficinas devidamente credenciadas pela Prefeitura Municipal, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

Parágrafo 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

Parágrafo 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

Parágrafo 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

Parágrafo 6º - Todos os táxis em operação no Município deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º - Os proprietários e motoristas de táxis serão cadastrados no Município, fornecendo ao setor competente, todos os dados exigidos.

Parágrafo 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

Parágrafo 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento de táxi, os seguintes:

a) certificado de propriedade do veículo;

b) certificado de vistoria do veículo;

c) atestado de residência, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há dois (02) anos;

d) folha corrida policial e judicial, com menos de seis (06) meses, a contar da data em que foram expedidas;

e) as empresas ou pessoas jurídicas deverão apresentar negativas dos seguintes órgãos: INSS – FGTS – CNDs – Negativas de Falências - Receita Federal e Prefeitura.

Parágrafo 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxi, os seguintes:

a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria B ou superior;

b) Folha corrida policial e judicial, com menos de seis (06) meses, a contar da data em que foram expedidas;

c) Atestado de residência, ou outro documento que comprove sua residência no Município, pelo menos, há dois (02) anos.

CAPÍTULO VI
DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

Art. 10 - Na distribuição dos pontos de táxis, serão considerados os seguintes fatores:

I - a limitação do número de táxis;

II - a boa execução no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte e viário;

III - os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira que os novos proprietários sejam lotados em praças ou pontos novos, ou localizados em zonas do Município onde o atendimento do serviço seja considerado insuficiente.

Parágrafo 1º - Poderá o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxis, ou criar pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

Parágrafo 2º - Suprimido.

Parágrafo 3º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de três (03) anos, ser-lhe-á assegurado o ponto ou a praça do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija supressão daquela vaga.

Parágrafo 4º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos dos Parágrafos 4° e 5° do artigo 7° desta Lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento, até o prazo máximo de sessenta (60) dias.

CAPÍTULO VII
DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 11 - As tarifas, cobradas no serviço de táxis, serão fixadas ou revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 - Anualmente, na primeira quinzena de maio ou quando se fizer necessário, uma comissão nomeada pelo Prefeito, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Parágrafo Único - Quando da formação da Comissão pelo Executivo, deverão fazer parte da mesma, dois (02) membros da classe.

Art. 13 - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - os custos da operação;

II - a manutenção do veículo;

III - a remuneração do condutor;

IV - a depreciação do veículo;

V - o justo lucro do capital investido;

VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Art. 14 - Sempre que houver alterações substanciais nos itens enumerados no artigo 13, a juízo do Prefeito, poderá haver revisão nas tarifas, mediante estudos de Comissão designada pelo mesmo.

Art. 15 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão, decretará as novas tarifas, que vigorarão dois (02) dias após sua publicação, devendo a tabela ser afixada em lugar visível, no veículo, até que se procedam as alterações no taxímetro.

Parágrafo 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros ou batizados, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro de limites razoáveis, o que será aferido pela autoridade municipal competente.

Parágrafo 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - suspensão da licença;
IV - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 17 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa.

II - por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 18 - As multas são graduadas, segundo a gravidade da infração.

Parágrafo 1º - O grau mínimo da multa será de 50% (cinqüenta por cento) da Base de Cálculo do Município.

Parágrafo 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

Parágrafo 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um (1) ano, a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo 4º - Constitui reincidência, para efeitos do parágrafo anterior, a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 19 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Ao licenciado, punido com a suspensão da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

Parágrafo 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento..

Parágrafo 3º - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação da Punição.

Parágrafo 4º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de quarenta (40) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

Parágrafo 5º - O "Pedido de Reconsideração", referido nos parágrafos anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 20 - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 21 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos artigos 5º, 6º e 8º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 22 - Os taxímetros serão fiscalizados de acordo com as normas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INMETRO.

Parágrafo Único - Constatado vício no taxímetro, além da multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto, devendo, em caso de dolo comprovado, ser cassada definitivamente a licença do veículo.

Art. 23 - O Município providenciará, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas, que estejam exercendo atividade na exploração do serviço de táxis do Município, sejam devidamente cadastrados nos termos desta Lei.

Art. 24 - Dentro de cento e vinte (120) dias, a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo, integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado, na forma desta Lei.

Art. 25 - O táxi que não satisfizer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 26 - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 27 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 28 - O Município regulamentará a presente Lei, por decreto, no que for julgado necessário, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRET. MUNIC. ADMINISTRAÇÃO